



ACÓRDÃO N° _____
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
APELAÇÃO N° 2014.3.023952-0
APELANTE: I. S. de S.
APELADO: P. B. S. – P.
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO POST MORTEM. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE PAI E FILHA. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 1.723, § 1º DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), a juíza convocada Rosi Maria Gomes de Farias e Desa. Nadja Nara Cobra Meda.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de 08 de setembro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
APELAÇÃO N° 2014.3.023952-0
APELANTE: I. S. de S.
APELADO: P. B. S. – P.
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL proposta por I. S. de S. em face da sentença proferida pelo douto Juízo de Direito da 7ª Vara de Família de Belém/PA, nos autos da AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO POST MORTEM n° 0062596-72.2013.814.0301, proposta em face de Petróleo Brasileiro S.A – Petrobras, que determinou a extinção do processo sem resolução de mérito nos moldes do art. 295, I, c/c art. 267, I, do CPC.



Alega a apelante que embora se trate de uma relação incestuosa, foi estabelecida união estável entre as partes e que tal fato deve ser reconhecido pelo judiciário.

Requer, assim, a procedência do recurso a fim de que seja proferido novo julgamento e que a ação proposta seja julgada totalmente procedente.

Juntou documentos às fls. 85/127 dos autos.

A apelação foi recebida às fls. 128 em seu duplo efeito.

Parecer do MP às fls. 136/140.

É o relatório.

DECIDO.

O Novo Código Civil trata da União estável em capítulo próprio entre os artigos 1723 e 1727 e, salienta o artigo 1.723 que a união estável pode ser considerada como a relação entre homem e mulher estabelecida com a convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de de família

Apesar de não delimitar o conceito de união estável, o Novo Código Civil ressalta os elementos configuradores para o seu reconhecimento. E, dentre os elementos elencados pela nova legislação, além daqueles acima citados, está a questão da ausência de impedimentos matrimoniais, exceto no caso de separados de fato e separados judicialmente (art. 1723 § 1º). Veja-se a redação do §1º do referido artigo:

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

Podemos dizer, então, que com o advento do Novo Código Civil, as pessoas impedidas de se casar também são impedidas para constituir união estável, pois os impedimentos previstos no art. 1521 do CC são os aplicados ao casamento:

Art. do - Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

No caso em vertente, a autora postula o reconhecimento de união estável post mortem com seu próprio pai (já falecido – certidão de óbito de fls. 36), ao argumento de que conviveu com este desde os seus 37 anos de idade e com ele tem um filho, conforme certidão de nascimento de fls. 37 dos autos.

Ocorre que, conforme acima explanado, existe um impedimento legal, previsto no inciso I do art. 1521 do CC, que impede o reconhecimento do pedido constante da inicial (reconhecimento de união estável post mortem).



Mesmo que preencha os requisitos previstos no caput do art. 1.723 do códex civil, esbarra no óbice imposto pelo §1º do mesmo artigo.

Assim, a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau ao extinguir o processo sem resolução de mérito por inépcia da inicial, nos termos do art. 295, I, c/c art. 267, I, do CPC, está correta, não havendo motivos para sua reforma por este juízo ad quem.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho a sentença recorrida tal como lançada.

É o voto.

Belém/PA, 08 de setembro de 2016.

Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargadora Relatora